



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

FORO DE ITANHAÉM

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAEM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Aos 17/08/2021, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial, Exmo. Sr. Dr. PAULO ALEXANDRE RODRIGUES COUTINHO. Eu, _____, subscrevi.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1006627-83.2020.8.26.0266**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado**
 Requerente: -----
 Requerido: -----

Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho

VISTOS PARA SENTENÇA...

Trata-se de **ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito c.c. pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais** ajuizada por ----- em face de -----, partes devidamente qualificadas. Alegou, em síntese, ser aposentada e ter obtido conhecimento de que no dia 02/12/2020 que um empréstimo consignado pelo banco requerido havia sido contratado em seu nome, sob o n. 804624963, no valor de R\$ 1.884,95, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 45,00. Aduziu não ter contratado o empréstimo, e malgradas as tentativas de resolver a situação pela via administrativa, não obteve êxito. Alegou que a fraude se deu por falha na prestação de serviços pelo demandado, causando-lhe prejuízo e abalo anímico. Postulou pela tutela de urgência antecipada, para que seja determinado ao réu deixe de realizar os descontos em seus vencimentos, liberando-se a margem de empréstimo prejudicada, requereu a procedência da ação, para que se declare a inexigibilidade do contrato e conseqüente débito, condenando-se o requerido a devolver o indébito em seu dobro, bem como para condenar o demandado a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00. Postulou pela inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, e pela concessão da gratuidade de justiça. Valorou a causa e juntou documentos (fls. 17/31).

Deferida a gratuidade de justiça à parte autora e concedida a liminar para determinar ao requerido que se abstenha de efetuar os descontos oriundos do contrato objeto da inicial nos vencimentos da autora (fls. 32/33). Citado, o requerido ofertou contestação às fls. 41/54. Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida. Postulou pela revogação da tutela de urgência. No mérito, alegou a regularidade da contratação objeto dos autos, tendo a autora as contraído por livre manifestação de vontade, de forma a não estar demonstrada a hipótese de fraude. Pontuou a autenticidade da assinatura da contratante, a juntada de seu documento e as rígidas medidas de segurança do banco para a aprovação do crédito. Relatou ter efetuado o depósito do valor contratado de R\$ 1.824,82 na conta bancária da requerente. Negou a existência de vício na prestação do serviço, não havendo dano moral por ausência de ilícito e inexistência de nexo de causalidade. Impugnou a pretensão declaratória e indenizatória autoral, bem como


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

FORO DE ITANHAÉM

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAEM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**1006627-83.2020.8.26.0266 - lauda 1**

o pedido de devolução do indébito, argumentando, subsidiariamente, no caso de condenação, a necessidade da devolução do crédito recebido pela parte autora. Combateu a hipótese de inversão do ônus da prova, por ausência de verossimilhança das alegações autorais. Requereu a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 55/69).

Comunicada pelo INSS a cessação dos descontos no benefício da autora (fls. 73/75). Houve réplica (fls. 134/139), ocasião em que a autora alegou a falsidade das assinaturas lançadas nos contratos. Instado, o banco réu requereu a produção de laudo pericial grafotécnico (fl. 147). Instadas as partes a manifestarem as provas pretendidas para o deslinde do feito (fls. 148/149), a autora pugnou pela produção de prova pericial (fls. 152/153). Despacho saneador afastou as preliminares arguidas e deferiu a produção de prova pericial grafotécnica (fls. 155/156). Agravo de instrumento interposto pelo réu (fls. 171/181), que logrou a atribuição de efeito suspensivo (fls. 185/188), sendo, por fim, negado o seu provimento (fls. 193/197). O laudo pericial veio aos autos às fls. 237/279. As partes se manifestaram às fls. 282 e 286/288.

É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de **ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito c.c. pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais** ajuizada por -----em face de-----, partes devidamente qualificadas.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os autos, vislumbra-se a matéria “*sub judice*” não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova.

Inclusive, ao julgar antecipadamente utilizo-me do poder de velar pela rápida solução do litígio, impedindo que “*as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias*”, conforme leciona **Vicente Greco Filho** (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

Nesse sentido:

“CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Julgamento antecipado da lide - Demonstrado nos autos que a prova nele contida já era suficiente para proferir a decisão, a não realização das provas almejadas não implica em cerceamento de defesa, face às provas documentais abojadas nos autos - Preliminar rejeitada” (APELAÇÃO Nº 7.322.618-9, 19ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento de 30/07/2009).

Além disso, a prova é destinada ao Juiz, a quem incumbe verificar a efetiva


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

FORO DE ITANHAÉM

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAEM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
1006627-83.2020.8.26.0266 - lauda 2

necessidade e pertinência para formar seu convencimento motivado. Entendo suficientes os elementos constantes dos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas além da pericial já oportunizada.

As preliminares arguidas já foram afastadas em despacho saneador, motivo pelo qual volto-me ao mérito da ação. E, adiante, **a pretensão autoral é procedente.**

Narra a autora ter percebido diminuição em seus vencimentos previdenciários, vindo a tomar ciência da contratação um empréstimo consignado, 02/12/2020, em seu nome, na quantia de R\$ 1.884,95, sob o n. 804624963, no valor de R\$ 1.884,95, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 45,00. Afirma não ter contratado a operação. Requer a declaração da inexigibilidade dos débitos, culminando na condenação do banco a devolver o indébito no dobro e pagar indenização por danos morais.

O requerido, por sua vez, alega que a contratação do empréstimo se deu regularmente, sendo autêntica a assinatura da autora e impugna as pretensões pela devolução do indébito e indenizatória, por ausência de falha de serviço e de ilícito.

Do cotejo entre a inicial (tese) e contestação (antítese), entendo, em termos de síntese, assistir razão à parte demandante.

De início, conforme já fundamentado ao longo do trâmite, entendo plenamente aplicável na espécie dos autos o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de relação de consumo, configurando-se o requerido como fornecedor, consoante definição contida no art. 3º, *caput*, e a parte autora como consumidora, conforme disposto no art. 2º da Lei n.º 8.080/90 e pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça (“*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”).

E nesse diapasão, impõe-se a **inversão do ônus da prova**, como já decidido, por ser evidente que para o consumidor é por demais dificultosa a prova de que não efetuou as operações financeiras em questão.

Deveras, além da reconhecida a hipossuficiência técnica, trata-se de prova negativa (não efetuei o pedido de crédito consignado). **Sobremais, não é incomum a ocorrência de fraudes em procedimentos de contratação de crédito, em especial recentemente, em que o número de ações com o mesmo objeto conclama crítica mais acirrada acerca da responsabilidade das instituições bancárias no combate aos procedimentos fraudulentos.** Tal contexto torna verossímil, com aparência de verdadeiro, a alegação da parte requerente de que não participou do negócio jurídico implicado.

Dito isto, **incontroverso** nos autos a contratação junto ao banco requerido de um empréstimo consignado em nome da requerente na quantia de R\$ 1.884,95, sob o n. 804624963, no valor de R\$ 1.884,95. **Controvertida** a regularidade do contrato, ante a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

FORO DE ITANHAÉM

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAEM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

afirmativa da requerente de que não o avençou e, portanto, é inexigível, ao passo que a Defesa endossa a validade do negócio, afirmando ter creditado o valor do empréstimo na

1006627-83.2020.8.26.0266 - lauda 3

conta bancária da autora.

A demandante trouxe aos autos o extrato de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual é possível visualizar a incidência do contrato pelo banco réu para descontos mensais (fls. 21/23), e mensagens de texto enviadas pelo réu comunicando a contratação (fls. 24/26)

O demandado, por seu turno, acostou o contratos de cédula de crédito bancário em nome da requerente de n. 010014592517, no valor de R\$ 1.824,82 (fls. 67/68), e comprovante de depósito da referida quantia na conta bancária da requerente (fl. 69).

Pois bem. Da análise das narrativas face as provas arregimentadas ao feito, exsurge dos autos ser procedente a pretensão autoral.

Em razão de o elemento de controvérsia do litígio recair sobre a autenticidade da contratação, havendo arguição de falsidade da assinatura pela autora, a requerimento das partes foi determinada a realização de perícia grafotécnica nas firmas lançadas no contrato objeto dos autos. Realizado e acostado o laudo pericial às fls. 237/279, assim concluiu a perita:

“São falsas a assinatura e rubrica atribuídas ao punho escritor da sra. ----- no seguinte documento questionado: cédula de crédito bancário (CCB) nº 010014592517, data da venda 24/11/2020, às fls. 67/68 nos autos, diante dos atinentes padrões gráficos de confronto da requerente.”. Grifei.

Dessa forma, consolidado no conjunto probatório dos autos, com bastante nitidez, houve fraude no processamento do contrato de empréstimo de n. 010014592517, no valor de R\$ 1.824,82 (fls. 67/68), atribuído à autora, bem como clarividente a falha no serviço prestado pelo banco requerido, no quesito segurança, em vista da efetivação de operações financeiras sem demais medidas para garantir a autenticidade da manifestação de vontade ali lançada.

Sendo assim, **rigorosa é a declaração de inexigibilidade dos descontos lançados nos vencimentos previdenciários da autora, oriundos dos contratos de empréstimo de ns. 010014592517, no valor de R\$ 1.824,82 (fls. 67/68), devendo os descontos serem definitivamente cancelados, em consonância ao que já determinado em sede de tutela de urgência.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

FORO DE ITANHAÉM

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAEM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Evoluindo, no tocante ao **pedido de devolução do indébito**, tenho que este procede.

No sentido dos argumentos já lançados, no contexto da usurpação da vontade do consumidor, incluindo até mesmo a grave prática ilícita da falsificação de assinatura, tenho ser devida a repetição do indébito, devendo o banco réu devolver à requerente as quantias descontadas indevidamente, o que deverá ser feito **em seu dobro**.

1006627-83.2020.8.26.0266 - lauda 4

Nessa linha de raciocínio, deve ser a instituição financeira responsabilizada objetivamente *ex vi* do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Na conformidade do inciso II do § 3º do art. 14 do mesmo Código, o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar culpa exclusiva do consumidor. E, no caso em tela, a instituição financeira também não se desincumbiu desse ônus.

Em outras palavras, a contratação fraudulenta junto ao banco requerido não teria ocorrido não tivesse existido, em primeiro lugar, a irregularidade do serviço prestado, no quesito segurança. Não há como dissociar a fraude praticada da atuação do banco réu, sendo este responsável pelos atos de seus agentes, prepostos e intermediadores de acordo com a legislação consumerista brasileira.

Portanto, levando em consideração os fundamentos norteadores das relações de consumo consagrados pelo Código de Defesa do Consumidor, nos princípios da *confiança*, da *precaução* e da *transparência*, inculpidos no art. 4º da Lei 8.078/90, entendo que a conduta do réu se revelou prejudicial, ao impor sem nenhuma prudência, para dizer o mínimo, empréstimo consignado à autora, de forma que devida é a repetição do indébito pelo valor igual ao dobro, nos termos do parágrafo único, do artigo 42 do CDC:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” grifo meu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

FORO DE ITANHAÉM

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAEM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Repise-se que o dispositivo autorizador da devolução em dobro do CDC a condiciona à prova da existência de má-fé da prestadora de serviços quando relativiza a sanção prevista no caso de “engano justificável”, o que não é o caso dos autos, visto que a usurpação da vontade da autora se deu em aproveitamento de contato fraudulento perpetrado por terceiro não identificado que se valeu da ausência de medidas de segurança efetivas por parte do banco requerido.

Veja-se que em matéria consumerista, para que se caracterize o direito de repetir em

1006627-83.2020.8.26.0266 - lauda 5

dobro, não basta a simples cobrança, mas o efetivo pagamento pelo consumidor, daquilo que foi cobrado indevidamente. E, no caso dos autos, houve a cobrança compulsória dos valores indevidos, incluídos em consignação nos vencimentos do requerente.

Nesse sentido:

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA CELULAR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS ADICIONAIS NÃO CONTRATADOS OU UTILIZADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. REQUISITOS DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PREENCHIDOS. ENGANO JUSTIFICÁVEL NÃO DEMONSTRADO. MÁ-FÉ EVIDENCIADA. Dano moral. Inocorrência. Cobrança indevida não gera, por si só, dano moral. Inexistência de situação excepcional a ensejar o abalo anímico. Recurso da ré parcialmente provido para afastar os danos morais. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, a teor do que dispõe o art. 42 do CDC, a devolução em dobro pressupõe a existência de valores indevidamente cobrados e a demonstração de má-fé do credor. (...) (TJ-SC – RI: 03060193120178240091 Capital – Eduardo Luz 0306019-31.2017.8.24.0091, Relator: Marcelo Pizolati, Data de Julgamento: 25/04/2019, Primeira Turma de Recursos Capital)”. Grifei.

Sendo assim, **condeno o banco requerido a devolver à requerente as quantias descontadas de sua conta bancária indevidamente, a título do contrato de empréstimo de n. 010014592517, no valor de R\$ 1.824,82 (fls. 67/68), devidamente atualizadas monetariamente, e em seu dobro.**

Anoto que, uma vez demonstrado o crédito indevido da quantia na conta bancária da autora, no valor de R\$ 1.824,82 (fl. 69), esta deverá devolver o montante,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

FORO DE ITANHAÉM

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAEM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

devidamente atualizado desde a data do depósito (30/11/2020). Anoto que o valor poderá ser compensado do montante cominatório do feito, em fase de cumprimento de sentença.

Por fim, respeitante ao pleito autoral de recebimento de **indenização por danos morais**, este igualmente procede.

A requerente afirma que a contratação de empréstimos consignados sem o seu aval repercutiu na sua situação financeira, originando-se desse fato abalo anímico.

Particularmente em relação ao dano extrapatrimonial, alerta a doutrina não poder o mero dissabor ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que

1006627-83.2020.8.26.0266 - lauda 6

exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige.

Oportuno o magistério de **José de Aguiar Dias** sobre o dano moral (in “Da Responsabilidade Civil”, Forense, Tomo II, 4a. ed., 1960, pág. 775):

"Ora, o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão do direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretam, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não materiais."

No mesmo sentido, sobressai a lição do professor **Carlos Alberto Bittar** (in “Reparação Civil por Danos Morais”, RT, 1993, págs. 41 e 202) sobre a extensão jurídica dos danos morais:

"Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). "... "Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade da reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

FORO DE ITANHAÉM

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAEM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

lesado: uma, é a dispensa de análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto.”

No caso em tela, o dano moral alegado é evidente. A parte demandada, ante a conduta lesiva descortinada, além de prejudicar o equilíbrio financeiro da autora, igualmente infligiu abalo de natureza extrapatrimonial em consequência. A autora viu-se forçada a contratar advogados e bater às portas do Poder Judiciário para ver concretizado direito que lhe é inerente, enfrentando uma verdadeira *via crucis* para solucionar um litígio ao qual não deu causa, revelando-se indiscutível a **perda de um tempo útil** de sua vida além do prejuízo material evidente.

É certo que teve que desperdiçar o seu tempo para resolver um problema causado exclusivamente pela instituição demandada, ao negligenciar parâmetros de segurança em relação à promoção de seus negócios, estando demonstrado o nexo de causalidade entre a

1006627-83.2020.8.26.0266 - lauda 7

conduta da parte ré (processamento de contratação sem demais garantias de sua autenticidade) e o dano suportado pela autora (abaló anímico ante a ingerência em seus vencimentos e perda de tempo útil para solucioná-la).

Conforme apropriadamente exposto em brilhante acórdão da relatoria do Des. **L. G. Costa Wagner**, quando do julgamento da apelação n. 1001535-69.2017.8.26.0480, datado de 20/06/2018:

*"(...) na prática, situações como a presenciada nestes autos **desviam a produtividade do consumidor** na medida em ele precisa desviar uma parcela de seu tempo útil, que é um recurso produtivo, adiando ou suprimindo atividades planejadas ou desejadas, para se dedicar a solução do problema, que na maioria das vezes ainda lhe gera custos materiais, como a contratação de advogado e custas judiciais, perdendo seu tempo e gastando energia para solucionar problemas a que não deu causa, vez que decorrentes da conduta negligente ou ilícita do fornecedor, que optou por realizar cobrança indevida de serviços que jamais foram contratados. **Em resumo, não há como afastar o fato do consumidor, nesses casos, ter experimentado sentimentos de impotência, frustração e indignação, que extrapolam o mero dissabor e ensejam condenação pecuniária.**"*

No que tange ao *quantum* indenizatório, importa observar que, na ausência de um critério objetivo estabelecido em lei para quantificá-lo, seu arbitramento é feito de forma discricionária pelo julgador, o qual, atendendo a princípios de modicidade, razoabilidade e proporcionalidade, deve sopesar a gravidade do dano moral sofrido pelo lesado, a condição ou necessidade da vítima e a capacidade do ofensor, tudo de modo a fixar um valor justo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

FORO DE ITANHAÉM

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAEM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Atento aos parâmetros supra, entendo excessiva a quantia pleiteada, considerando que a real intenção, aqui, é o justo equilíbrio entre reparação e punição, atendendo mais a uma função educativa baseada na vida em comunidade.

Na hipótese sob exame, revelando-se significativas ambas as funções compensatória e inibitória, entendo que a indenização do dano moral deve ser fixada em **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na **ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito c.c. pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais** ajuizada por ----- em face de-----, partes devidamente qualificadas, com o que resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. **Em consequência:**

1006627-83.2020.8.26.0266 - lauda 8

a) **DECLARO INEXIGÍVEIS** os descontos operados nos vencimentos providenciários da autora **a título do contrato de empréstimo lançados pelo réu de 010014592517, no valor de R\$ 1.824,82 (fls. 67/68)**.

Assim o fazendo, confirmo a decisão liminar exarada às fls. 32/33.

b) **CONDENO** o banco requerido a devolver à autora as quantias descontadas de seus vencimentos **a título do contratos de empréstimo de 010014592517, no valor de R\$ 1.824,82 (fls. 67/68)**, devidamente atualizadas monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, **em seu dobro**, cujo cálculo será demonstrado em fase de cumprimento de sentença;

c) **CONDENO**, ainda, o réu a pagar à requerente a quantia de **R\$ 15.000,00, a título de danos morais**. Por se tratar de condenação em dano moral, a correção monetária do valor da indenização incide desde a data de seu arbitramento, ou seja, a presente, *ex vi* da Súmula 362 do STJ. Os juros de mora, por sua vez, deverão incidir a partir da citação, no patamar de 1% ao mês.

Anoto que, uma vez demonstrado o crédito indevido da quantia na conta bancária da autora, no valor de R\$ 1.824,82 (fl. 69), esta deverá devolver o montante, devidamente atualizado desde a data do depósito (30/11/2020). Anoto que o valor poderá ser compensado do montante cominatório do feito, em fase de cumprimento de sentença.

Sucumbente, a parte ré perdedora arcará com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes, de forma equitativa, em **15% do valor total da condenação (indébito e indenização por danos morais)**, sobre o qual

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Itanhaém

FORO DE ITANHAÉM

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAEM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

incidirá correção e juros legais (art. 85, §8º). Tudo em vista do grau de zelo, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo(s) procurador(es) da parte vencedora e do tempo exigido, *ex vi* do §2º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Transitada em julgado**, i-se a parte autora para dar início ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias; no silêncio, ao arquivo, com as cautelas de estilo.

de Itanhaém, 17 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1006627-83.2020.8.26.0266 - lauda 9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000099941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1006627-83.2020.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante/apelada ----- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante -----.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentou oralmente a advogada Erica Aparecida Gimenes OAB/SP 143.477, pelo apelante.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2022

RAMON MATEO JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25261

Apelação nº 1006627-83.2020.8.26.0266

Apelantes/Apelados: -----

S.a. (ficsa)

Comarca: Itanhaém

Juiz Sentenciante: Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho

Ação declaratória. Constatação, pela autora, de descontos indevidos em seus proventos de aposentadoria, decorrentes de empréstimo consignado. Negativa da celebração. Réu não demonstrou regular contratação do empréstimo. Sentença de procedência, para declarar a inexistência do contrato, condenando o banco a restituir, em dobro, os valores descontados da aposentadoria da autora, e em indenização por danos morais, no valor correspondente a R\$ 15.000,00. Apelo de ambas as partes. Caracterizada falha na prestação do serviço Declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de inexigibilidade do contrato, e condenação da ré à devolução dos valores indevidamente descontados da conta corrente do autor que é de rigor. Restituição, porém, que deve ser dobrada. Danos morais caracterizados, uma vez que os descontos incidiram nos proventos de aposentadoria da parte autora, causando desequilíbrio econômico, repercutindo em sua esfera psicológica, cujo valor fixado em primeiro grau, correspondente a R\$ 15.000,00, deve ser mantido. Juros de mora que devem incidir a partir da citação. Recursos desprovidos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito c.c. pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais ajuizada por ----- em face de-----, partes devidamente qualificadas. Alegou, em síntese, ser aposentada e ter obtido conhecimento de que no dia 02/12/2020 que um empréstimo consignado pelo banco requerido havia sido contratado em seu nome, sob o n. 804624963, no valor de R\$ 1.884,95, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 45,00. Aduziu não ter contratado o empréstimo, e embora tenha tentado

2

resolver a situação pela via administrativa, não obteve êxito. Alegou que a fraude se deu por falha na prestação de serviços pelo demandado, causando-lhe prejuízo e abalo anímico. Postulou pela tutela de urgência antecipada, para que seja determinado ao réu deixe de realizar os descontos em seus vencimentos, liberando-se a margem de empréstimo prejudicada, Requereu a procedência da ação, para que se declare a inexigibilidade do contrato e consequente débito, condenando-se o requerido a devolver o indébito em seu dobro, bem como para condenar o demandado a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00.

A sentença de fls. 292/300 julgou procedentes os pedidos, para declarar inexigíveis os descontos operados nos vencimentos previdenciários da autora a título do contrato de empréstimo lançados pelo réu de 010014592517, no valor de R\$ 1.824,82; condenar o banco requerido a devolver à autora as quantias descontadas de seus vencimentos a título do contrato de empréstimo de 010014592517, no valor de R\$ 1.824,82 (fls. 67/68), devidamente atualizadas monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, em seu dobro, cujo cálculo será demonstrado em fase de cumprimento de sentença; condenar, ainda, o réu a pagar à requerente a quantia de R\$ 15.000,00, a título de danos morais. Por se tratar de condenação em dano moral, a correção monetária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do valor da indenização incide desde a data de seu arbitramento, ou seja, a presente, ex vi da Súmula 362 do STJ. Os juros de mora, por sua vez, deverão incidir a partir da citação, no patamar de 1% ao mês. Foi determinada a restituição, pela autora, do crédito disponibilizado em sua conta corrente (R\$ 1.824,82 - fl. 69)

Apela o réu, registrando que juntou o contrato celebrado e demais documentos apresentados por ocasião da contratação, restando demonstrada a validade respectiva, motivo pelo qual a restituição dos valores descontados, especialmente em dobro, revela-se descabida.

3

Acrescenta, ainda, que deve ser afastada a condenação em danos morais, já que não agiu ilicitamente. Eventualmente, pede a redução do valor da indenização por danos morais, e também revisão da verba honorária.

Efetuada o preparo, o recurso foi processado e contrariado.

Recorrendo adesivamente, a autora pede incidam os juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, da data do contrato de empréstimo fraudulento.

É o relatório.

Aplica-se, ao caso, o Código de Defesa do Consumidor, e seus institutos, notadamente a inversão do ônus da prova, em razão da verossimilhança das alegações deduzidas pelo autor, aliada à sua hipossuficiência.

Cinge-se a controvérsia à alegação de ilegalidade dos descontos relativos a empréstimo consignado incidentes no benefício previdenciário da autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os proventos de aposentadoria da autora são creditados no Banco Bradesco. Foi surpreendida ao receber mensagem de texto em seu celular informando a contratação de empréstimo consignado n. 804624963, no valor de R\$ 1.884,95, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 85,00, com início do desconto previsto para 03/2021.

Frustradas as tentativas de resolver extrajudicialmente o impasse, ajuizou a presente demanda.

Para demonstrar a regularidade da contratação, o réu

4

anexou aos autos contrato pretensamente subscrito pela autora (fls. 67/68); e, diante da alegação de falsidade da assinatura, foi determinada a realização de perícia grafotécnica, que assim concluiu: *são falsas a assinatura e rubrica atribuídas ao punho escritor da Sra. ----- no seguinte documento questionado: Cédula de Crédito Bancário (CCB) n. 010014592, data da venda 24/11/2020, às fls. 67/68 dos autos.* (fls. 238).

Cai por terra a alegada regularidade da contratação do empréstimo consignado. A assinatura constante da referida avença não pode ser atribuída à autora,

Ressalte-se que, no caso, aplica-se a responsabilidade objetiva, sendo dispensável a presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa) para a responsabilização da instituição financeira.

Esse o teor da súmula 479/STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno, relativo a fraudes e delitos praticados por terceiro no âmbito de operações bancárias.”*

Logo, sem forma nem figura de juízo a alegação genérica no sentido de que a divergência das assinaturas só poderia ter sido identificada por perícia grafotécnica, e não a olho nu (fls. 286).

A despeito de a instituição financeira assinalar haver



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anexado aos autos os documentos apresentados na contratação, não é essa a realidade dos autos. A contestação não foi instruída com qualquer documento pessoal da autora, supostamente apresentado por ocasião da contratação.

A declaração da inexigibilidade da obrigação decorrente do contrato impugnado nos presentes autos é medida imperiosa.

Passa-se a analisar os danos decorrentes da contratação

5

fraudulenta.

A restituição dos valores indevidamente descontados dos proventos de aposentadoria deve ser mantida; e deve ser em dobro, não de forma simples.

A instituição financeira agiu, no mínimo, de forma descabida, ao admitir e/ou autorizar uma contratação, em nome da autora, ausente qualquer consentimento. Restou caracterizado, portanto, o pagamento indevido, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Destaque-se, a propósito, doutrina sobre a matéria: “É de se perceber que não se exige na norma em destaque, a existência de culpa do fornecedor pelo equívoco da cobrança. Trata-se, pois, de espécie de imputação objetiva, pela qual o fornecedor responde independente de ter agido ou não com culpa ou dolo. Em última análise, terá seu fundamento na responsabilidade pelos riscos do negócio, no qual se inclui a eventualidade de cobrança de quantias incorretas e indevidas do consumidor. A única hipótese do fornecedor se exonerar do pagamento deste valor será a demonstração de que se tratou de erro justificável note-se, contudo, a dificuldade de produção desta prova pelo fornecedor, uma vez que, como refere Cláudia Lima Marques, 'no sistema do CC, o fornecedor deve, como profissional dominar todos os tipos de erros prováveis em sua atividade, erros de cálculo, impressão do valor errado no computador, troca do nome do computador'. (...)” (in 'Curso de Direito do Consumidor', RT, 6ª Edição, Bruno Miragem, pág. 337).

Ademais, inexistente prova de engano ou erro justificável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

capaz de afastar a ilicitude da conduta da casa bancária, que, desatenta à vulnerabilidade do consumidor, autoriza a celebração de qualquer contrato, de forma incauta e descuidada, no afã de aumentar seu já

6

exorbitante lucro.

Destarte, a restituição em dobro, na hipótese, decorre do fato de o réu haver atuado de forma contrária à boa-fé objetiva, violando os deveres anexos da lealdade, colaboração, transparência e cooperação.

Fica, pois, mantida a sentença nesse ponto.

Por outro lado, o douto magistrado sentenciante entendeu estar configurado o abalo moral, fixando a indenização no valor de R\$ 15.000,00.

Demonstrado que a autora ficou privada de desfrutar de sua aposentadoria de forma integral, em decorrência dos descontos, derivados do contrato fraudulento discutido nos presentes autos.

Os danos morais estão evidenciados e incidem *in re ipsa*, porquanto ínsitos na própria conduta da ré, que violou os princípios da segurança jurídica.

Os descontos, considerados abusivos e ilegais, recaíram sobre verba de natureza alimentar, sendo forçoso o reconhecimento da ocorrência de dano moral, porquanto reflete no comprometimento da subsistência do autor, gerando, assim, evidente angústia e exacerbada preocupação.

A indenização deve servir a um duplo propósito: compensatório ou lenitivo, para o ofendido, como forma de minorar o sofrimento a que foi submetido; e, ao mesmo tempo, como penalização ao ofensor, de modo a dissuadi-lo de condutas similares no futuro, evitando a reiteração do ilícito.

Atentando a tais parâmetros ou escopos o valor da indenização deve encontrar ponderação na amplitude do dano sofrido, no grau de culpa do ofensor e na capacidade econômico-financeira das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

partes envolvidas, não podendo ser irrisório a ponto de não representar uma penalidade ao ofensor, nem vultoso a ponto de representar fonte de enriquecimento sem causa.

Nesse contexto, fica mantido o valor arbitrado na sentença, correspondente a R\$ 15.000,00, com correção monetária, pela Tabela Prática do TJSP, contada do arbitramento.

Os juros de mora devem incidir a partir da citação, tal como determinado na sentença.

Fica, portanto, mantida a sentença, com possibilidade de compensação.

Por fim, aplica-se o art. 85, § 11, do CPC, para majorar os honorários advocatícios em 17% do valor total da condenação (indébito e indenização por danos morais), atualizados nos termos da sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.

RAMON MATEO JUNIOR

Relator

8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.2.3.1 - Serv. de Procs. da 15ª Câmara de Dir. Privado
 Pátio do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Pátio do Colégio - Salas
 211/213 - 3292-4900 r2216

CERTIDÃO

Processo nº:	1006627-83.2020.8.26.0266
Classe Assunto:	Apelação Cível - Bancários
Apelante/Apelado	-----
Apelado/Apelante	-----
Relator(a):	RAMON MATEO JÚNIOR
Órgão Julgador:	15ª Câmara de Direito Privado

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 21/03/2022.

São Paulo, 28 de março de 2022.

Roberta Maria Dias - Matrícula: M815588
 Escrevente Técnico Judiciário